



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023

DISPÕE sobre atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições específicas.

Art. 1.º Os profissionais inscritos no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que estiverem representando os interesses dos seus clientes terão atendimento prioritário nas agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais estabelecidas no município da Serra.

Art. 2.º Para comprovação do atendimento prioritário, caberá ao profissional da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários das instituições mencionadas no art. 1.º desta Lei, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) bem como a procuração simples.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “ Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de junho de 2023

JEFFERSON FERNANDES SILVA
VEREADOR – PL



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030065100390037003A003000. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camara.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR JEFINHO DO BALNEÁRIO

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994). Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos. Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos cidadãos representados. Não por menos, a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativo. Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões “ Flodoaldo Borges Miguel”, em 27 de junho de 2023

JEFFERSON FERNANDES SILVA
VEREADOR – PL



Autenticar documento em <http://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030065100390037003A003000. Documento assinado digitalmente
de acordo com a Lei nº 2.200-2/2009, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
Site: www.camara.es.gov.br

